

## UMA NOVA PERCEPÇÃO COMPARTILHADA

Letícia Gabrielle Feitosa FADIN<sup>1</sup>  
Letícia Vieira de LIMA<sup>2</sup>  
Wilton Boigues Corbalan TEBAR<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetiva o estudo de um dos assuntos mais discutidos do Direito de Família e que provém como uma solução, por exemplo, a pessoas divorciadas que possuem filhos e que tem por maior enfoque o direito destes. Este assunto nada mais é do que a chamada guarda necessariamente mais conhecida como guarda compartilhada onde ambos seguindo o ordenamento jurídico deverão decidir de maneira conjunta à vida daqueles que mais importam para si e que devem de maneira absoluta terem seus interesses respeitados.

**Palavras-chave:** Família; guarda; interesses do menor; Lei nº 13.058/14.

### 1 INTRODUÇÃO

No decorrer de seu contexto, este trabalho traz a retratação clara de uma possível solução de conflitos, não somente utilizada nos dias atuais, mas também no decorrer dos séculos. Baseando-se no cuidado que devemos ter ao se falar de um dos assuntos mais polêmicos da relação familiar, no caso o divórcio, devemos lembrar não apenas do contexto marido e mulher mas sim no que esta união gerou, os filhos.

Delimitar a guarda de uma criança ou de um adolescente não é uma tarefa fácil, pois muitas coisas estão em jogo e para isso é que foram criados alguns meios que tentam facilitar essa difícil decisão, dentre eles pode ser encontrada a guarda compartilhada. Este instituto traz a pretensão de um melhor resultado para ambos envolvidos, e não é porque a relação marido e mulher chegou ao fim que estes criarão seus filhos de maneira desarmônica. Afinal, ambos ainda continuam

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio Toledo de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio Toledo de Presidente Prudente.

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio Toledo de Presidente Prudente, advogado e Orientador do trabalho.

sendo pais, razão pela qual o que se pretende com isto é que os dois estejam presentes e atuantes na vida daqueles que de uma forma ou de outra e por meio de escolhas feitas podem ser os grandes afetados.

O objetivo desta pesquisa é solucionar o conflito gerado pela situação do divórcio, conduzindo os filhos para próximo dos pais, sem que um fique jogando o filho contra o outro, trazendo paz ao psicológico do menor, podendo este ter um crescimento exclusivo, sem que os problemas dos verdadeiros separados seja dele.

Por fim, será utilizado neste artigo o método dedutivo, pois se a guarda compartilhada é o meio mais eficaz para a estabilização das relações familiares e prestígio do interesse do menor, a aplicação desse instituto deve nortear as decisões judiciais.

Finalizando assim, este presente trabalho visa conscientizar a sociedade de tamanha dimensão que uma “simples separação” pode causar no menor, sendo obrigação dos pais reestabelecer as “lesões” causadas na vida da criança ou adolescente.

## **2 A RELAÇÃO FAMILIAR E SUA AUSPICIOSA EVOLUÇÃO**

Com o passar do tempo e o surgimento de novas ideias, diversas foram às alterações presenciadas nos mais copiosos campos seja ele político, religioso, moral, e um dos principais o familiar na qual este sim sofreu uma das maiores evoluções. Em se tratando de concepção familiar, está nem sempre se desenvolveu através da divisão de poderes, onde ambos os pais pudessem tomar as decisões de igual para igual.

Antigamente, por exemplo, valendo-se da coercitividade o único que detinha o poder sobre a família era o pai, designando o chamado “pátrio poder”, ou seja, somente ele poderia ter a última palavra. As mulheres, no entanto, inteiramente submissas ficavam em suas casas cuidando de seus filhos, fazendo o serviço doméstico e de maneira alguma podiam ter a ideia de trabalhar fora, pois eram mal interpretadas pela sociedade.

Porem, quando as primeiras mudanças começaram a ocorrer e as escolhas ficaram ainda mais restritas, devido às necessidades de cuidar da família a mulher teve que ir se colocando no lugar do marido, fazendo seus serviços e até mesmo indo trabalhar em seu lugar, onde passou a tomar o poder de casa, passando agora a desenvolver as tarefas como uma chefe de família.

Atualmente, a construção familiar encontra-se bem diferente se comparada há décadas anteriores, onde além de ambos os pais poderem tomar decisões sobre tudo, está não se baseia mais nas mesmas formações, na qual deviam estar presentes pai, mãe e filho(s), hoje para que uma família seja constituída não importa se esta seja monoparental, formada por casais homossexuais, havendo respeito, harmonia, e um bom convívio entre todos isso é o que importa.

Em suma, independente de qualquer constituição, os pais sejam eles cônjuges ou divorciados devem arcar com suas responsabilidades, não apenas colocar o filho no mundo e deixar que ele siga perante a natureza, mas também ensina-lo, direciona-lo, dar a eles o melhor caminho possível garantindo-lhes direitos e deveres e que tenham uma melhor formação.

## **2.1 Características do poder familiar**

Valendo-se do pensamento da autora Diniz (2010, p.564).

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho [...]

Partindo desta premissa e conforme definido pela autora, por se tratar tanto de um direito quanto de uma obrigação, naturalmente este apresenta algumas características, e são elas:

- 1) “Constitui um múnus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos”. Rodrigues (p.358 apud Diniz 2010, p.565).
- 2) O poder familiar é irrenunciável, na qual uma vez pais estes não poderão abrir mão deste título. (Diniz, p.566).
- 3) É também indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; porém a única exceção a essa regra, era a delegação do poder familiar, desejada pelos pais ou responsáveis, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor próprio, assinado pelo juiz e pelas partes. (Diniz, p.566).
- 4) Imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo, somente poderão perdê-lo nos casos previsto em lei. Pereira (p.281 apud Diniz 2010, p.566).
- 5) Incompatível com a tutela, não se pode, portanto, nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar. Monteiro (p.288 apud Diniz 2010, p.566).
- 6) Tem-se, a natureza de uma relação de autoridade, por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm o poder de mando e a prole, o dever de obediência. Gomes (p.418 apud Diniz 2010, p. 566).

Devido às diversas características, o poder familiar é um importante instituto no campo jurídico, fazendo com que hajam direitos e deveres a serem cumpridos com o foco voltado totalmente aos filhos já que estes deveram receber uma proteção especial, pois enquanto menores acabam necessitando de apoio, e segurança ainda maior por parte de seus pais mesmo que ambos estejam em casas diferentes.

Constituindo-se de uma reciprocidade, este torna-se nada mais nada menos que uma forma de proteger, cuidar, garantir o bem estar daqueles que realmente necessitam, evitando que as partes demonstrem que um é melhor que o outro, que o filho ficara melhor com um do que com outro, ou seja, uma luta pela afetividade da criança sem fundamento, só causara danos emocionais ao próprio protegido.

Sendo assim, tendo a função de zelar pelos menores, o poder familiar veio para assegurar que estes tenham uma vida mais digna, que lhes sejam garantidos todos seus direitos afinal ambos são constitucionais, e assim no futuro estes mesmos possam garantir o desenvolvimento social, daquilo que todos conhecem por vida.

### **3 GUARDA COMPARTILHADA E SUA APLICABILIDADE**

Em se tratando de guarda compartilhada, diversas são as opiniões encontradas não só na parte doutrinária, mas também relatadas por pessoas, e uma delas encontra-se discorrida pelo autor Flávio Tartuce (2012, p.1132) na qual este diz que a guarda compartilhada ou também chamada de guarda conjunta é uma hipótese em que tanto o pai quanto a mãe em situações relacionadas a seus filhos dividiram atribuições, convivendo de maneira amistosa, sendo esta sua maior vantagem.

Porém por ser um instituto recente se comparado aos demais, esta lei especifica sobre guarda nem sempre pode ser observada como um parâmetro, onde aqueles que procuravam resolver questões acabavam consultando a própria Constituição Federal, Código Civil e também o Estatuto da Criança e do Adolescente, resultando na probabilidade de ser total ou parcial sua responsabilidade perante o(s) filho(s).

Relatado no artigo 227 da Constituição Federal e também um dos maiores objetivos da guarda tem-se a seguinte composição:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Concernente a estas garantias e visando a permanência de um ambiente que retrate o instituto familiar mesmo que os pais estejam em casas

separadas, à guarda compartilhada também retratada pelo Código Civil passou a ser uma das prioridades para a resolução de certos casos. Neste Código é discorrida da seguinte forma pelos artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 1.583.** A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

**Art. 1.584.** A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Fazendo-se um contraponto e para um melhor esclarecimento desta medida os artigos discorridos acima foram alterados para que possibilitem a

compreensão do real significado de compartilhamento, sendo publicado em 22 de Dezembro de 2014 através da Lei n° 13.058.

**Art. 1.583.**

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos”.

**Art. 1.584**

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação”.

Com esta nova lei n° 13.058/14 foram perceptíveis algumas mudanças, entre uma delas que a guarda compartilhada deixara de ser uma opção para tornar-se uma regra, não aplicada apenas em casos excepcionais como, por exemplo, quando um dos genitores não aceita este fundamento levando o profissional responsável pelo caso a percepção de que a criança não terá os devidos cuidados, ocasionando a exclusão da possibilidade. Todos os casos deverão ser analisados de maneira concreta, servindo também para aqueles pais que não conversam, como uma forma de aproxima-los perante os filhos trazendo uma convivência harmônica.

Outro ponto principal e que acaba gerando uma certa confusão é que apesar do nome, ou seja, do compartilhamento em relação a vida dos filhos, aqueles pais que forem designados a pagar pensão alimentícia devem continuar arcando com suas responsabilidades, já que esta nova publicação não os exime de tal, levando, caso não haja pagamento até mesmo a ter sua prisão decretada. O juiz deverá então fixar os custos, incluindo gastos em geral, a proporção é claro das possibilidades de cada um.

Valendo não só para os casos mais recentes, esta medida poderá estender-se aos demais, basta que haja o pedido das partes não importando se este ocorreu antes do surgimento da lei, gerando assim um novo contexto judicial. Por sua vez, a guarda compartilhada não pode ser confundida com convívio alternado, já que em relação a aquela, a criança ou o adolescente terá sua residência fixa dando ao genitor que não possui a custódia fixa o direito de conviver. O menor também não poderá escolher com quem este quer ficar já que não possui discernimento suficiente para resolver a questão.

Sendo assim, a guarda compartilhada se torna nada mais nada menos do que um meio evolutivo que veio para gerar significativas mudanças não só no ambiente jurídico, mas também no meio social, e familiar na qual cada um deve arcar com suas responsabilidades, entrando em um consenso para que haja a satisfação não só das partes, mas também daqueles que se tornaram o foco da situação.

#### **4 PARECER JURISPRUDENCIAL**

Conforme julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.428.596, note as considerações sobre guarda compartilhada:

**EMENTA** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

7. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, **RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.596 - RS (2013/0376172-9) – Relator: Nancy, Data do Julgamento: 03/06/2014. Data da Publicação do acórdão: 25/06/2014)**

Para melhor sedimentar o exposto no primeiro julgamento, declina-se uma nova jurisprudência sobre o assunto, através do Recurso especial nº 1.251.000.

**EMENTA** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei.

2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.

8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.

9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à Documento: 1082610 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/08/2011 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.

10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

11. Recurso especial não provido. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, **RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.000 - MG (2011/0084897-5) – Relator: Nancy, Data do Julgamento: 23/08/2011. Data da Publicação do acórdão: 31/08/2011).**

Com estes pareceres, tem-se a conclusão de que mesmo que os pais não possuam o mesmo afeto como anteriormente, devem buscar uma só solução para os conflitos que existirem para com o filho, estabelecendo assim condições para ambos cheguem a um acordo, não sendo o menor o maior prejudicado.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho apresentou uma breve introdução sobre a guarda compartilhada e suas características, visando representar de maneira prática, um instituto que se denomina como uma verdadeira evolução social.

O seu desenvolvimento baseou-se em deixar claro que este sendo para muitos um ponto complexo, já que trata de direitos, deveres, obrigações, visa

proteger não só aos interesses daqueles que fazem parte do processo, mas também pessoas e bens que estão diretamente ligados a estes.

O texto tomou como base também a chamada evolução familiar, pois foi através desta que surgiram novas concepções tão presentes nos dias de hoje, que de uma forma ou de outra acabam influenciando e muito diversas decisões que deverão ser tomadas.

Cabe agora, que as pessoas entendam que a introdução da guarda compartilhada poderá ser uma das melhores soluções encontradas para resolver não só um conflito, mas também unir os presentes para que possam conviver de maneira que aceitem e tomem decisões conjuntas em relação a seus filhos, levando em consideração que ambos como pais possuem o direito de opinar ao futuro destes, não ocorrendo assim uma alienação parental ou distanciamento.

Neste diapasão, conclui-se que a guarda compartilhada fixada em nossa lei pátria além de deixar ambos os lados satisfeitos, traz como garantia aos filhos o oferecimento de uma vida que contenha não só respectivos direitos como saúde, alimentação, escolaridade, garantidos pelas leis em geral, mas também um dos mais importantes, que ele possa contar com um núcleo familiar completo e coadunado.

## 6 REFERENCIAS

BRASIL. **Código Civil**: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.000 - MG (2011/0084897-5)**[<http://www.apase.org.br/11000-stjementaeacordaostj.pdf>]  
visualizado dia 11 de Junho de 2015.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1428596 RS 2013/0376172-9**[<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial->

resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj/inteiro-teor-25178210] visualizado no dia 7 de Agosto de 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. V.5.25ªEd. São Paulo: Saraiva, 2010.

LESSA, Adriana Pereira. **Guarda compartilhada de filhos: novo paradigma**. Novembro, 2008.

MARTINS, Jomar. Revista **Consultor Jurídico**, 21 de abril de 2015 [http://www.conjur.com.br/2015-abr-21/editada-advogado-porto-alegre-explica-lei-guarda-compartilhada] visualizado no dia 14 de Junho de 2015.

PALMAS, Achilles e coautor NETO, Mello. **O poder familiar**. [http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2808&idAreaSel=5&seeArt=yes] visualizado no dia 16 de Junho de 2015.

SANTOS, Antônio Carlos dos. **Guarda compartilhada, a melhor opção no interesse do menor**. Dezembro, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2012.